

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.171, DE 30 DE ABRIL DE 2023

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques)

Inclua-se no artigo 3º da Medida Provisória nº 1.171, de 2023, o parágrafo 3º com a seguinte redação:

“§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo aos depósitos em conta ou em cartão de crédito, quando não remunerados.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.171, de 2023 (MP 1171/23), estabelece que os rendimentos auferidos a partir de 1º de janeiro de 2024 em aplicações financeiras no exterior pelas pessoas físicas residentes no País serão tributados na forma de seu artigo 2º.

A alteração proposta busca especificar o conceito de aplicações financeiras apenas para depósitos remunerados, uma vez que os depósitos não remunerados não representam uma aplicação financeira, uma vez que já que não ocorrem neles o pagamento de quaisquer juros ou rendimentos. Além disso a presente alteração visa manter coerência com o já previsto no artigo 25, parágrafo 4º da Lei 9.250, de 1995, que estabelece que *“os depósitos mantidos em instituições financeiras no exterior devem ser relacionados na declaração de bens, a partir do ano-calendário de 1999, pelo valor do saldo desses depósitos em moeda estrangeira convertido em reais pela cotação cambial de compra em 31 de dezembro, sendo isento o acréscimo patrimonial decorrente da variação cambial”*, bem como com o próprio conceito de não tributação de valores que não representam renda ou acréscimo patrimonial. Ademais, a emenda traz maior segurança jurídica na medida em dirime o falso conflito da regra proposta com o disposto no artigo 25 da supracitada norma.



Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

Sala das Sessões 08, de maio de 2023.

GILSON MARQUES
(NOVO/SC)

CD/23779.08957-00



* C D 2 3 7 7 9 0 8 9 5 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237790895700>